



LEI Nº 1.224/2024

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ART. 10, 18 § 2º, 3º E 4º, ART. 22, § 1º E ART. 35 § 1º NA LEI MUNICIPAL Nº 1.117, DE 24 DE ABRIL DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei Municipal nº 1.117, de 24 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, composto por 10 membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

I 05 representantes do poder público das áreas de assistência social, educação, saúde, cultura e esporte e de administração, fazenda e planejamento a serem definidas pelo Poder Executivo; e

II 05 representantes de organizações que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescente, e na ausência destes, representantes da sociedade civil que que execute projetos/trabalhos com crianças e adolescentes, o que pode ser comprovado através de declaração de próprio punho, e membros de famílias cuja composição tenha criança e/ou adolescente com deficiência.

Art. 2º - O art. 18 da Lei 1117/2018, passa a vigorar com a redação abaixo:

Art. 18º –O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º – Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal

haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração

local, composta de 5(cinco) membros escolhidos pela população local para



§ 3º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 4º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 5º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º - O parágrafo 1º do art. 22 da Lei 1117/2018, passa a vigorar com a redação abaixo:

§ 1º - Além dos preenchimentos dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatório a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e informática básica entre **outros temas relacionados a atuação do Conselho Tutelar previamente aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente**, de caráter eliminatório a ser formulado por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assegurado prazo para interposição de recurso junto a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no órgão de divulgação do Município criado por lei própria.

Art. 4º - O parágrafo 1º do art. 35 da Lei 1117/2018, passa a vigorar com a redação abaixo:

§ 1º – Havendo empate entre os candidatos, **será considerado escolhido aquele que tiver obtido maior nota na prova de conhecimento específico.**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vargem Bonita/MG, 26 de março de 2024.



Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal

Certificamos que a presente norma foi, nesta data, publicada no Órgão de Divulgação Oficial do Município – Quadro de Avisos – Confl. o disposto na Lei Municipal Nº 726/1997

